



OFÍCIO/GG/ 078 /2017-SAD.

Cuiabá, 06 de setembro de 2017.



A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ EDUARDO BOTELHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”  
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 25/2015, que “**acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências**”, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

  
**PEDRO TAQUES**  
Governador do Estado



**RAZÕES DE VETO**

**MENSAGEM Nº 73, DE 06 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,**

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, que *“acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 15 de agosto de 2017.

O Projeto de Lei tem por escopo estabelecer um rol exemplificativo de condutas consideradas como abuso e estabelece penas de suspensão, multa e demissão em caso de prática de assédio moral ou sexual comprovada mediante processo administrativo disciplinar ou através de apuração do Ministério Público, observada a gravidade dos fatos apurados.

Malgrado as nobres intenções manifestadas pelos nobres parlamentares, importa esclarecer que, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, em conjunto com o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “b”, da Constituição do Estado de Mato Grosso, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre regime jurídico de servidor público.

Não há dúvida quanto ao fato de que o Projeto de Lei Complementar em comento versa sobre o regime jurídico aplicável a servidores públicos, porquanto define condutas de servidores públicos estaduais consideradas como abuso e comina penalidades de suspensão, multa e demissão.

Cumprе consignar que o Supremo Tribunal Federal (ADI 3.564/PR) e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (ADI's 142.071/2009 e 44.453/2016) reiteradas vezes já reconheceram a inconstitucionalidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo dessa natureza.



Desse modo, tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar nº 25/2015 possui iniciativa parlamentar e visa alterar a Lei Complementar nº 555/2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, vislumbra-se a sua incompatibilidade com as regras que definem a competência privativa do Governador do Estado para iniciativa de lei que disponha sobre servidores públicos do Estado e seu regime jurídico.

Portanto, Senhor Presidente, veto integralmente o Projeto de Lei Complementar n. 25/2015, por considerá-lo inconstitucional, submetendo as razões do veto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 06 de setembro de 2017.



**PEDRO TAQUES**  
*Governador do Estado*



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

**LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2017.**

Autor: Deputado Romoaldo Júnior

**Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica acrescentada a Subseção III na Seção III do Capítulo VI da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, com a seguinte redação:

**“Subseção III  
Dos Abusos**

**Art. 47-A** Cometerá abuso aquele que, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função, pratique as seguintes condutas:

I - valer-se do cargo para induzir relações pessoais involuntárias, abordagem não desejada pelo outro com intenção sexual ou insistência inoportuna para obter favores sexuais de subalternos ou dependentes;

II - desprezar, ignorar ou humilhar agente público, isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros agentes públicos, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros;

III - privar agente público de informações, treinamentos, cursos técnicos, profissionais ou superiores que sejam necessários ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;

IV - divulgar rumores e comentários maliciosos, fomentar boatos inidôneos em detrimento da imagem do agente público, praticar críticas ou subestimação de esforços que atinjam a dignidade do agente público, bem como proceder à revista vexatória;

V - desrespeitar limitação individual de agente público decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

VI - preterir agente público, em quaisquer escolhas, em razão de deficiência física, raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

VII - praticar qualquer conduta abusiva, gesto, palavra, escritos, comportamento, atitude, que, intencionalmente, fira a dignidade e a integridade física ou psíquica de uma pessoa, ameaçando seu emprego ou degradando o ambiente de trabalho;



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

VIII - relegar o agente público ao ostracismo, fazer sua transferência sem relevante interesse público, desprovida de fundamentação, ou mudar sua escala ou seu turno sem aviso prévio;

IX - expor o agente público a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional, e a instruções confusas e imprecisas de ordem de serviço, atribuir erros imaginários, exigir, sem necessidade, trabalhos urgentes, sobrecarga de tarefas ao servidor ou impor horários injustificados.

**Art. 47-B** Todo ato resultante de assédio sexual ou moral é nulo de pleno direito, e o assediador, independentemente das sanções administrativas previstas na legislação, está sujeito às responsabilidades civis e penais.

**Art. 47-C** Por provocação da parte ofendida, ou de ofício pela autoridade que tiver conhecimento da prática de assédio sexual ou moral, será promovida sua imediata apuração, mediante sindicância e inquérito policial militar.

**Art. 47-D** Toda e qualquer acusação deve ser clara e tipificada, em perfeita consonância entre o fato delituoso praticado e sua acusação, em absoluta correspondência entre a conduta e a norma que descreve, não se permitindo que se puna por conduta aproximada ou assemelhada, de forma genérica, subjetiva e abstrata, sendo incabível a sua extensão, analogia ou proximidade, apurada mediante sindicância inquisitória, respeitando o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 47-E** Aquele que se omite em face das condutas previstas no art. 47-A, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na mesma pena do assediador.

**Art. 47-F** A prática de assédio moral ou sexual comprovada mediante processo administrativo disciplinar, ou através de apuração do Ministério Público, implicará a aplicação das seguintes penalidades, observada a gravidade dos fatos apurados:

- I - suspensão;
- II - multa;
- III - demissão.

§ 1º A pena de suspensão será aplicada enquanto durar o processo, devendo o(a) assediador(a) ser afastado(a) de seu cargo e de suas funções até o término do processo.

§ 2º Durante a suspensão, o agente público perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º A pena de multa poderá ser aplicada cumulativa ou isoladamente com as demais sanções, exceto no caso de demissão.

§ 4º A multa será aplicada em valor variável entre R\$1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada fato devidamente comprovado que caracterize a prática de assédio moral ou sexual, e será limitada, por processo, ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta ou subsídio mensal do agente público, considerada a média dos valores por ele percebidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

§ 5º A receita proveniente das multas impostas será revertida em caráter de indenização à vítima do assédio.

§ 6º A pena de demissão será aplicada pelo Comandante Geral da Polícia Militar ou pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, através de apuração em sindicância, ou pelo Poder Judiciário, através do inquérito policial militar.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 16 de agosto de 2017.

Deputado Eduardo Botelho – Presidente

Deputado Guilherme Maluf – 1º Secretário

Deputado Nininho – 2º Secretário